



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná
Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis
CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000
Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742
e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE,

CONVOCAR:

Os Vereadores em Função Legislativa, da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, para **02(duas) Sessões Extraordinárias** a serem realizadas nos **dias 20(vinte) e 27(vinte e sete) de julho de 2026, as 08:30 horas**, tendo por local o Plenário da Sede da Câmara Municipal, estabelecido através da Resolução 001/2000, de 18 de Outubro de 2000, sito a Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 469, no Bairro Jardimópolis, Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, para deliberarem sobre as seguintes matérias:

- a) **Projeto de Lei n.º 2878/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências;
- b) **Projeto de Lei n.º 2879/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;
- c) **Projeto de Lei n.º 2880/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;
- d) **Projeto de Lei n.º 2881/2026** – Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Serranópolis do Iguaçu e dá outras providências;
- e) **Projeto de Lei n.º 2882/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;
- f) **Projeto de Lei n.º 2883/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;
- g) **Projeto de Lei n.º 2884/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências;
- h) **Projeto de Lei n.º 2885/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná
Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis
CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000
Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742
e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

- i) **Projeto de Lei n.º 2886/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;
- j) **Projeto de Lei n.º 2887/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências;
- k) **Projeto de Lei n.º 2888/2026** - Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências
- l) **Projeto de Lei n.º 2889/2026** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.702/2025, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para adequação das Metas das Ações "Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência ao Idoso" e "Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência à Pessoa com Deficiência".

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu 17 de julho de 2026.



Maria Madalena Bertolini
Presidente



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2878/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2878/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.088.000,00 (um milhão, oitenta e oito mil reais), no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

A presente adequação orçamentária tem por finalidade promover o remanejamento de dotações entre ações e fontes de recursos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, visando adequar a execução orçamentária às necessidades verificadas durante o exercício, especialmente em relação aos recursos vinculados à educação.

A suplementação destina-se, principalmente, ao reforço de dotações destinadas ao pagamento de vencimentos, obrigações patronais e locação de mão de obra terceirizada, assegurando a continuidade das atividades administrativas, operacionais e pedagógicas da rede municipal de ensino.

Os recursos destinados à cobertura do presente crédito adicional são provenientes, em sua maior parte, da anulação de dotações da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, decorrente da readequação interna do orçamento, sem prejuízo à execução dos programas e ações previstos para o exercício. Complementarmente, parte dos recursos decorre da anulação de dotação destinada à execução de obra que não será realizada no exercício de 2026, permitindo sua realocação para atender às necessidades prioritárias da Administração Municipal.

A presente medida possui caráter técnico e não altera o montante global autorizado no orçamento, promovendo apenas a adequação das dotações e das fontes de recursos às necessidades de execução, em conformidade com as vinculações legais e constitucionais aplicáveis à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 08 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2878 DE 08 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Anulação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 1.088.000,00 (um milhão, oitenta e oito mil reais).

SUPLEMENTAÇÃO

05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

05.001 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

05.001.12.122.0088.2.291 MAN. DAS ATIVIDADES ADM. DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

141 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 15.000,00

05.001.12.361.0092.2.292 MAN. DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO

154 – 3.1.90.13.00.00 000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 28.000,00

05.001.12.361.0092.2.293 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL

167 – 3.1.90.11.00.00 1040 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 200.000,00

167 – 3.1.90.11.00.00 103 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 125.000,00

169 – 3.1.90.13.00.00 000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 70.000,00

169 – 3.1.90.13.00.00 101 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 100.000,00

169 – 3.1.90.13.00.00 103 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 100.000,00

05.001.12.361.0092.2.295 TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

191 – 3.1.90.13.00.00 000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 5.000,00

05.001.12.365.0092.2.299 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

210 – 3.1.90.11.00.00 104 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 80.000,00

211 – 3.1.90.13.00.00 104 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 110.000,00

211 – 3.1.90.13.00.00 101 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 20.000,00

218 – 3.3.90.37.00.00 000 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA 170.000,00

222 – 3.3.90.46.00.00 104 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 38.000,00

05.002 DEPARTAMENTO DE CULTURA

05.002.13.392.0094.2.307 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA

240 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 22.000,00

05.003 DEPARTAMENTO DE ESPORTE

05.003.27.812.0095.2.310 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE

265 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 5.000,00

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 1.088.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de dotações, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

REDUÇÃO

03 SEC. MUN. ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

03.001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.001.04.122.0089.1.464 CONSTRUÇÃO DE SEDE LEGISLATIVA

72 – 4.4.90.51.00.00 1000 OBRAS E INSTALAÇÕES 290.000,00

05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

05.001 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

05.001.12.122.0088.2.291 MAN. DAS ATIVIDADES ADM. DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

142 – 3.1.90.13.00.00 1000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 5.000,00

05.001.12.361.0092.2.292 MAN. DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO

153 – 3.1.90.11.00.00 104 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 190.000,00

05.001.12.361.0092.2.293 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL

174 – 3.3.90.30.00.00 103 MATERIAL DE CONSUMO 120.000,00

181 – 3.3.90.46.00.00 103 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 60.000,00

183 – 4.4.90.52.00.00 103 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 15.000,00

05.001.12.361.0092.2.295 TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;

CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

190 – 3.1.90.11.00.00	1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	20.000,00
196 – 3.3.90.39.00.00	103 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	30.000,00
196 – 3.3.90.39.00.00	104 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	38.000,00
05.001.12.365.0092.2.299	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
210 – 3.1.90.11.00.00	101 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	120.000,00
210 – 3.1.90.11.00.00	1040 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	200.000,00
TOTAL REDUÇÃO: 1.088.000,00		

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 08 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito



Parecer Jurídico

Assunto: ***Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.***

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores:

É trazido ao crivo dessa Assessoria o Projeto de Lei n° 2878, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, ficando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação
orçamentária;
(omissis)”.***

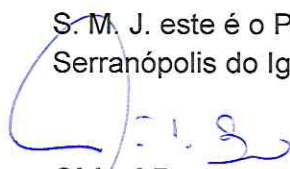
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão às dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer ***FAVORÁVEL*** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 13 de julho de 2026.



Sidnei Basso
Oab-Pr n° 41269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2879/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2879/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem como fonte recursos provenientes de repasse da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná (SECID), por intermédio do PARANACIDADE, destinados à aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo pick-up, novo (zero quilômetro), para utilização nas atividades institucionais do Gabinete do Prefeito.

A aquisição do veículo visa proporcionar maior segurança, confiabilidade e eficiência aos deslocamentos realizados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de suas funções, possibilitando o acompanhamento de obras, fiscalização de serviços públicos, participação em reuniões institucionais e demais atividades administrativas voltadas ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do Município.

Ressalta-se que o veículo atualmente utilizado pelo Gabinete do Prefeito será remanejado para atender às necessidades administrativas do Paço Municipal. Em razão dessa medida, o procedimento licitatório destinado à aquisição de veículo para o setor administrativo foi cancelado, permitindo que parte dos recursos inicialmente previstos seja utilizada como contrapartida municipal para a aquisição da nova pick-up, conforme previsto no Projeto de Lei nº 2880/2026.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/07/2026 - 21:14

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2879 DE 07 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

SUPLEMENTAÇÃO:

02 GOVERNO MUNICIPAL

02.001 COORDENAÇÃO DE GABINETE

02.001.04.122.0088.2.261 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

10 – 4.4.90.52.00.00 209 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 125.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: 125.000,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA:

RECEITA: 2.4.2.1.50.0.1.13 TRANSFERÊNCIA DE CONVENIO ESTADUAL - FONTE: 209 125.000,00

TOTAL DA RECEITA: 125.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/07/2026 - 21:14

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97



Parecer Jurídico

Assunto: **Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.**

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores:

É trazido ao crivo dessa Assessoria o Projeto de Lei n° 2879, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, ficando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação
orçamentária;
(omissis)”.**

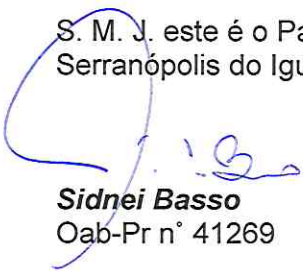
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de excesso de arrecadação, conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão às dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso de arrecadação, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 13 de julho de 2026.



Sidnei Basso
Oab-Pr n° 41269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2880/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2880/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais), no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem por finalidade reforçar a dotação orçamentária destinada à aquisição de material permanente, visando assegurar a contrapartida financeira do Município para a aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo pick-up, novo (zero quilômetro), com recursos provenientes da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná (SECID), por intermédio do PARANACIDADE, cuja parcela correspondente ao repasse estadual constitui objeto do Projeto de Lei nº 2876/2026.

Os recursos destinados à cobertura do presente crédito adicional são provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária inicialmente destinada à aquisição de um veículo para o setor administrativo do Paço Municipal. A anulação não acarretará prejuízo à Administração, uma vez que o veículo atualmente utilizado pelo Gabinete do Prefeito será remanejado para atender às necessidades do setor administrativo, tornando desnecessária a aquisição anteriormente prevista. Dessa forma, os recursos poderão ser redirecionados para compor a contrapartida municipal necessária à aquisição do novo veículo, sem comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/07/2026 - 21:14

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2880 DE 07 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Anulação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais).

SUPLEMENTAÇÃO

02 GOVERNO MUNICIPAL

02.001 COORDENAÇÃO DE GABINETE

02.001.04.122.0088.2.261 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

10 – 4.4.90.52.00.00.000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 90.600,00

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 90.600,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de dotações, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

REDUÇÃO

03 SEC. MUN. ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

03.001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.001.04.122.0088.1.439 AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA ADM.

39 – 4.4.90.52.00.00.9000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 90.600,00

TOTAL REDUÇÃO: 90.600,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 07 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

07/07/2026 - 21:14

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97



Parecer Jurídico

Assunto: ***Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.***

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores:

É trazido ao crivo dessa Assessoria o Projeto de Lei n° 2880, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, ficando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(omissis)”.***

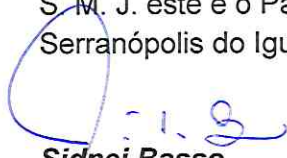
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão às dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer ***FAVORÁVEL*** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 13 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab-Pr n° 41269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2881/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2881/2026, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Este Projeto de Lei regula, no município de Serranópolis do Iguaçu, e, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, e constitui o principal instrumento de articulação, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Serranópolis do Iguaçu, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 08 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2881 DE 08 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, no município de Serranópolis do Iguaçu, e, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, e constitui o principal instrumento de articulação, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Serranópolis do Iguaçu, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

- I- Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II- Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III- Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV- Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V- Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI- Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII- Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII- Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX- Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X- Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI- Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII- Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I- O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II- O direito à livre criação, expressão, acesso, difusão e participação nas decisões de política cultural;
- III- O direito autoral;
- IV- O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Serranópolis do Iguaçu, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras, e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação da vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver a utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia cultural como:

- I. Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III. Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 Os objetivos das políticas públicas de fomento à cultura no Município devem estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município, para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei, instituindo um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Federativa do Brasil – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, suas respectivas políticas e instituições culturais, bem como com a sociedade civil, observadas as diretrizes que vierem a ser estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, após sua elaboração e aprovação na forma da legislação aplicável.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I. Diversidade das expressões culturais;
- II. Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. Complementaridade dos papéis dos agentes culturais;
- VII. Transversalidade das políticas culturais;
- VIII. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. Transparência e compartilhamento das informações;
- X. Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito no Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- I. Coordenação:
 - a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- II. Instâncias de articulação, pactuação e de liberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- III. Instrumentos de gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
 - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
 - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.
- IV. Sistemas setoriais de cultura que venham a ser instituídos pelo Município, conforme a necessidade da política cultural local e regulamentação específica.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes os órgãos e unidades administrativas vinculados à gestão da cultura, bem como aqueles que vierem a ser criados na forma da legislação aplicável.

Art. 36 São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- XVI.** Realizar a conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII.** Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete:

- I.** Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II.** Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III.** Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e nas suas instâncias setoriais;
- IV.** Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V.** Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI.** Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII.** Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII.** Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX.** Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X.** Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI.** Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38 Os órgãos previstos no inciso II do Art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, constituindo-se na principal instância de participação social do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, observadas as disposições desta Lei.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§3º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos, e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

§4º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§5º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Serranópolis do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I- Dois membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:
 - a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes: 2 representantes;
 - b) Secretaria Municipal de Assistência Social: 2 representantes;
 - c) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: 2 representantes;
 - d) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo: 2 representantes;
- II- Dois membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC elegerá, dentre seus membros, sua Mesa Diretora, cuja composição, atribuições, mandato e funcionamento serão disciplinados pelo Regimento Interno.

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I- Plenário;
- II- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III- Colegiados Setoriais;
- IV- Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias;
- V- Grupos de Trabalho;
- VI- Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

- I- Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II- Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III- Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT, e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV- Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V- Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI- Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII- Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX- Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X- Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI- Apreciar e apresentar pareceres sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei nº 9.790/99.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- XII-** Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
 - XIII-** Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
 - XIV-** Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
 - XV-** Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
 - XVI-** Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
 - XVII-** Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, a deliberação e acompanhamento de matérias;
 - XVIII-** Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;
 - XIX-** Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.
- Parágrafo único:** O Plenário poderá delegar essa competência à outra instância do CMPC.

Art. 43 Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45 Compete às Comissões Técnicas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47 O Conselho Municipal de Cultura deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Nacional de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 48 A Conferência Municipal de Cultura – CMC, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC, e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos, ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC, deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais, Territoriais, Temáticas ou Pré-Conferências, quando houver necessidade, conforme deliberação da Comissão Organizadora ou do órgão gestor municipal da cultura, observadas as características e a realidade do Município.

§4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será de, no mínimo, dois terços dos delegados. Quando realizadas, as Conferências Setoriais, Territoriais, Temáticas ou Pré-Conferências elegerão seus delegados; na ausência dessas etapas preparatórias, a forma de escolha dos

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

representantes será definida no Regimento da Conferência Municipal de Cultura, assegurada a ampla participação da sociedade civil.

SEÇÃO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I- Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

Parágrafo único: Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SEÇÃO VII DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50 O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único: Os planos devem conter:

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO VIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único: São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Serranópolis do Iguaçu:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV- Outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 53 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, como fundo de natureza contábil de financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura – FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Parágrafo único: É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Serranópolis do Iguaçu e seus créditos adicionais;
- II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III- Contribuições de mantenedores;
- IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- VIII- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- IX- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- X- Saldos de exercícios anteriores; e
- XI- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio de modalidades não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 57 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 60 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I- Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II- Adequação orçamentária;
- III- Viabilidade de execução; e
- IV- Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 64 Para subsidiar a análise técnica dos projetos culturais, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC poderá solicitar pareceres técnicos ou contar com pareceristas externos, observados os princípios da impessoalidade, da transparência e da ausência de conflito de interesses, na forma do regulamento.

SEÇÃO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 65 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 66 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

- I- Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC, e sua revisão nos prazos previstos;
- II- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município.
- III- Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 67 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 68 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO X

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 69 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 70 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I- A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO XI

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 71 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 72 O Município poderá instituir Sistemas Setoriais de Cultura, integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as necessidades locais, a disponibilidade administrativa e orçamentária e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os Sistemas Setoriais de Cultura serão criados e regulamentados por ato normativo próprio, conforme a necessidade da política cultural do Município.

Art. 73 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 74 Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 75 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC serão estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 76 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais, que eventualmente sejam criadas, devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 77 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais, quando existentes, devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 78 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 79 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 80 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II- Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 81 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 82 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 83 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 84 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 85 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LoA.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 86 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

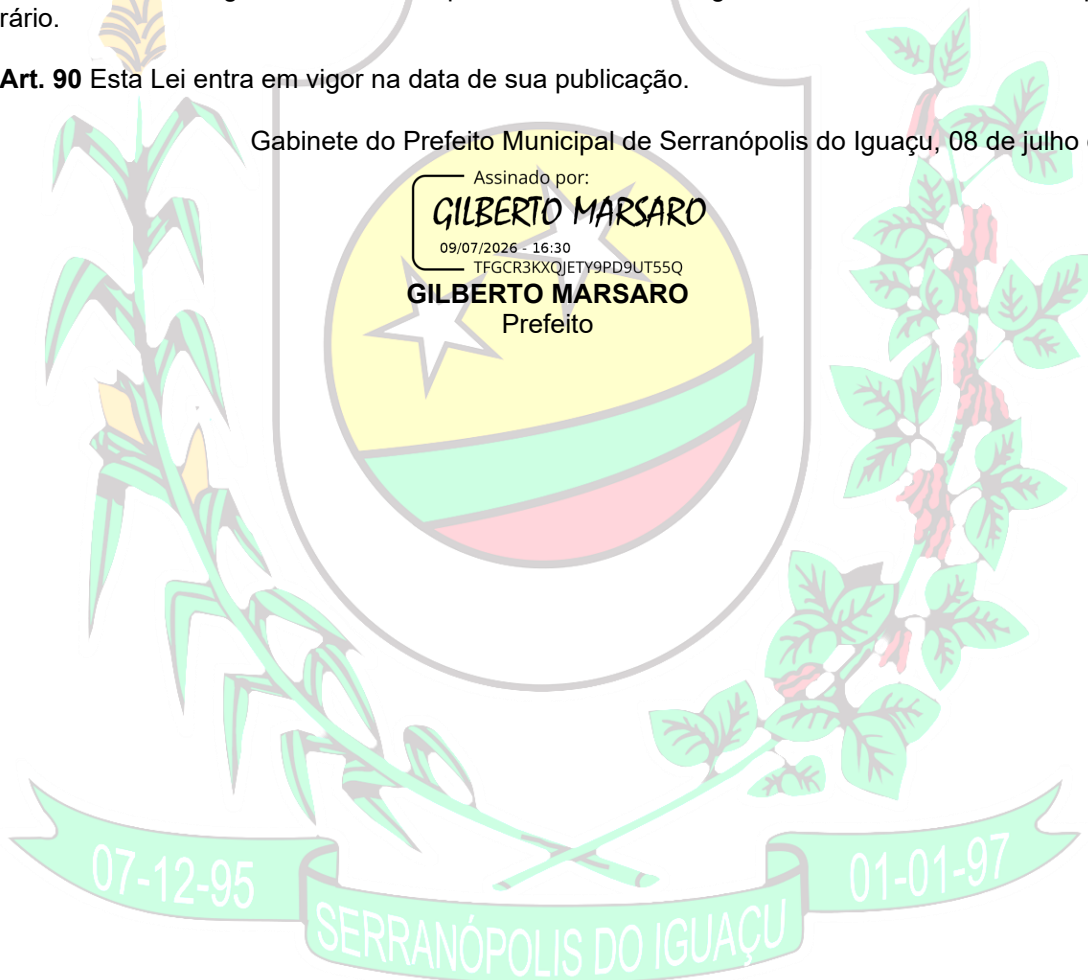
Art. 88 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no Art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 89 Ficam revogadas a Lei Municipal nº 273, de 24 de agosto de 2001, e as demais disposições em contrário.

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 08 de julho de 2026.

Assinado por:
GILBERTO MARSARO
09/07/2026 - 16:30
TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q
GILBERTO MARSARO
Prefeito



Parecer Jurídico

Assunto: ***Projeto de Lei, que dispõe sobre a Regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, e dá outras providências.***

Senhor Presidente do Poder Legislativo

Senhores Vereadores:

É trazido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei nº 2881/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a Regulamentação de Sistema Municipal de Cultura do Município de Serranópolis do Iguaçu.

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é concorrente, podendo ser do Chefe do Poder Executivo, bem como da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, ficando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

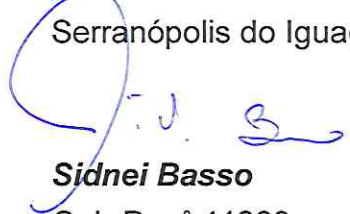
No mérito temos a asseverar que se trata de regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, integrado ao Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

A regulamentação supra é essencial para a integração municipal aos demais entes federativos, possibilitando convênios e demais instrumentos para o recebimento de recursos com o objetivo de fomentar o desenvolvimento cultural no Município.

Desta forma somos de parecer ***FAVORÁVEL*** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.

Serranópolis do Iguaçu, 13 de julho de 2026.



Sidnei Basso

Oab-Pr nº 41269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2882/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2882/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 1.028.777,96 (um milhão, vinte e oito mil e setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

A presente adequação orçamentária tem por finalidade promover o remanejamento de dotações entre ações e fontes de recursos da Secretaria Municipal de Saúde, visando adequar à execução orçamentária às necessidades verificadas durante o exercício.

A suplementação destina-se, principalmente, ao reforço de dotações destinadas ao pagamento de vencimentos e obrigações patronais, bem como à aquisição de materiais de consumo para o transporte sanitário de pacientes, especialmente combustíveis utilizados nos deslocamentos para consultas, exames e demais procedimentos realizados fora do Município.

Os recursos destinados à cobertura do presente crédito adicional são provenientes da anulação de dotações da própria Secretaria Municipal de Saúde, decorrente da readequação interna do orçamento, sem prejuízo à execução dos programas e ações previstos para o exercício. Destaca-se que a redução da dotação destinada à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde somente é possível em razão da abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação com recursos oriundos de emendas parlamentares, objeto do Projeto de Lei nº 2883/2026, não havendo impacto no montante global de recursos destinados ao Consórcio.

A presente medida possui caráter técnico e não altera o montante global autorizado no orçamento, promovendo apenas a adequação das dotações e das fontes de recursos às necessidades da execução orçamentária, assegurando maior eficiência na gestão dos recursos públicos e a continuidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 08 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2882 DE 09 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Anulação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 1.028.777,96 (um milhão, vinte e oito mil e setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).

SUPLEMENTAÇÃO

06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.001 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
06.001.10.122.0096.2.314 MAN DO DEPARTAMENTO ADM. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
290 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	270.000,00
06.002 DEPARTAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.002.10.301.0097.2.319 MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA E SAÚDE DA FAMÍLIA	
336 – 3.3.90.46.00.00 303 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	65.000,00
06.002.10.301.0097.2.323 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	
350 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	50.000,00
351 – 3.1.90.13.00.00 303 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	55.000,00
06.002.10.301.0097.2.324 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	
354 – 3.1.90.13.00.00 303 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.000,00
06.002.10.302.0098.2.328 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE SANITÁRIO	
367 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	55.000,00
369 – 3.1.90.13.00.00 303 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	14.000,00
372 – 3.3.90.30.00.00 000 MATERIAL DE CONSUMO	111.777,96
377 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	5.000,00
06.002.10.302.0098.2.332 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGENDAMENTO	
380 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	50.000,00
06.002.10.303.0099.2.330 MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
395 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	180.000,00
396 – 3.1.90.13.00.00 303 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	35.000,00
06.004 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
06.004.10.304.0100.2.335 MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA/AMBIENTAL	
407 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	75.000,00
06.004.10.305.0100.2.334 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS	
418 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	20.000,00
419 – 3.1.90.13.00.00 303 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	8.000,00

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 1.028.777,96

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de dotações, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

REDUÇÃO

06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.002 DEPARTAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.002.10.301.0097.2.319 MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA E SAÚDE DA FAMÍLIA	
324 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	30.000,00
325 – 3.1.90.13.00.00 1000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	78.682,77
06.002.10.301.0097.2.320 MANUTENÇÃO EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA APS – EMULTI	
339 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	265.695,19
06.002.10.301.0097.2.324 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	
352 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	40.000,00
352 – 3.1.90.11.00.00 303 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	10.000,00
06.002.10.302.0098.2.326 MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	
363 – 3.3.71.70.00.00 1000 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	293.095,19
363 – 3.3.71.70.00.00 303 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	271.304,81

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

06.002.10.302.0098.2.328	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE SANITÁRIO	
370 – 3.1.90.16.00.00 303	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL	10.000,00
370 – 3.1.90.16.00.00 1000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL	30.000,00
		TOTAL REDUÇÃO: 1.028.777,96

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 09 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito



Parecer Jurídico

Assunto: ***Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.***

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores:

É trazido ao crivo dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 2882, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, ficando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação
orçamentária;
(omissis)”.***

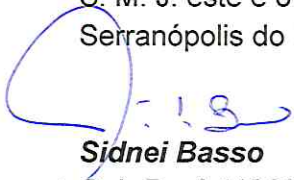
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, conforme preceitua o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão às dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer ***FAVORÁVEL*** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 13 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab-Pr nº 41269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2883/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2883/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 735.400,00 (setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

Os recursos objeto da presente suplementação são provenientes de receitas vinculadas, assim discriminadas:

- R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), provenientes do incentivo financeiro federal destinado às Equipes Multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), destinados ao custeio das despesas com vencimentos dos profissionais vinculados à ação da Manutenção das Equipes Multiprofissionais na APS – eMulti, contribuindo para a continuidade e qualificação dos serviços prestados na Atenção Primária à Saúde.
- R\$ 564.400,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), provenientes das Emendas Parlamentares nº 40740003, de autoria do Deputado Federal Vermelho, nº 31760003, de autoria do Deputado Federal Dilceu Sperafico, e nº 28490002, de autoria do Deputado Federal Zeca Dirceu, destinados ao custeio da participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Saúde.

A utilização dos recursos oriundos das emendas parlamentares permitirá substituir, parcialmente, recursos livres e recursos próprios vinculados ao cumprimento da aplicação mínima constitucional em ações e serviços públicos de saúde, sem prejuízo à manutenção dos atendimentos prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde. A medida promove maior eficiência na gestão dos recursos públicos, preservando a continuidade dos serviços ofertados à população.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 09 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2883 DE 09 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 735.400,00 (setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos reais).

SUPLEMENTAÇÃO:

06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

06.002 DEPARTAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.002.10.301.0097.2.320 MANUTENÇÃO EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS NA APS – EMULTI

339 – 3.1.90.11.00.00 494 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 171.000,00

06.002.10.302.0098.2.326 MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

363 – 3.3.71.70.00.00 900 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO 102.500,00

363 – 3.3.71.70.00.00 898 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO 205.300,00

363 – 3.3.71.70.00.00 899 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO 256.600,00

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 735.400,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA:

RECEITA: 1.3.2.1.01.1.1.01.37 FONTE: 898 5.300,00

RECEITA: 1.3.2.1.01.1.1.01.38 FONTE: 899 6.600,00

RECEITA: 1.3.2.1.01.1.1.01.39 FONTE: 900 2.500,00

RECEITA: 1.7.1.3.50.3.1.05 FONTE: 494 171.000,00

RECEITA: 1.7.1.3.51.1.2 FONTE: 900 100.000,00

RECEITA: 1.7.1.3.51.1.3 FONTE: 899 250.000,00

RECEITA: 1.7.1.3.51.1.4 FONTE: 898 200.000,00

TOTAL DA RECEITA: 735.400,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 09 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

09/07/2026 - 16:30

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito



Parecer Jurídico

Assunto: ***Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.***

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores:

É trazido ao crivo dessa Assessoria o Projeto de Lei n° 2883, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, ficando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

***“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação
orçamentária;
(omissis)”.***

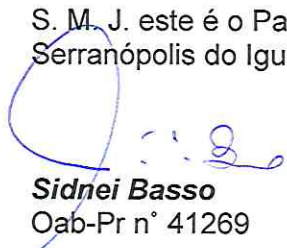
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de excesso de arrecadação, conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão às dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso de arrecadação, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 13 de julho de 2026.



Sidnei Basso
Oab-Pr n° 41269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2884/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2884/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 102.365,00 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais), no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

Os recursos objeto do presente crédito são provenientes de receitas vinculadas, assim discriminadas:

- **R\$ 60.000,00**, oriundos da **Deliberação nº 005/2026 – COEDE/PR**, já acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira, destinados ao incentivo aos municípios para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Os recursos serão aplicados na **aquisição de equipamentos e material permanente**.
- **R\$ 35.360,00**, provenientes da **Deliberação nº 005/2026 – CEDUPI/PR – Adesão e Incentivo Cuida Mais Paraná – Envelhecimento Ativo**, já acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira. Desse montante, **R\$ 20.840,00** serão destinados à complementação dos recursos necessários para a **implantação do espaço destinado às práticas integrativas e terapias corporais**, enquanto **R\$ 14.520,00** serão aplicados no fortalecimento das atividades do **Projeto Reviver**, mediante a aquisição de materiais para incentivo a participação das atividades desenvolvidas.
- **R\$ 7.000,00**, correspondentes aos rendimentos de aplicação financeira da **Deliberação nº 005/2025 – COEDE/PR**, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.
- **R\$ 5,00**, referentes ao saldo remanescente da **Deliberação nº 034/2024 – Incentivo Projeto Viaja Mais 60 – Fase II**, destinados à abertura de dotação orçamentária para devolução do valor ao Estado.

A presente adequação orçamentária possibilita a correta aplicação dos recursos vinculados, em conformidade com as finalidades estabelecidas nas respectivas deliberações, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, por meio da integração de ações entre as áreas da saúde e da assistência social.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2884 DE 16 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 102.365,00 (cento e dois mil e trezentos e sessenta e cinco reais).

SUPLEMENTAÇÃO

09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.002 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS	
09.002.08.241.0107.2.359 MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DA COORDENAÇÃO DE PESSOA IDOSA	
599 – 3.3.90.93.00.00 868 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5,00
09.003 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.003.08.241.0107.2.367 BLOCO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - ASSISTÊNCIA AO IDOSO 689 – 3.3.90.30.00.00 204 MATERIAL DE CONSUMO	20.840,00
09.003.08.242.0108.2.368 BLOCO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - ASSISTÊNCIA DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
688 – 4.4.90.52.00.00 207 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	60.000,00
688 – 4.4.90.52.00.00 885 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	7.000,00
09.003.08.244.0107.2.373 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DO IDOSO	
690 – 3.3.90.32.00.00 204 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	14.520,00
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO:	102.365,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Excesso de arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA

Receita: 1.3.2.1.01.1.1.03.05 Fonte: 868	5,00
Receita: 1.3.2.1.01.1.1.03.13 Fonte: 885	7.000,00
Receita: 1.3.2.1.01.1.1.03.18 Fonte: 204	5.400,00
Receita: 1.3.2.1.01.1.1.03.19 Fonte: 207	6.799,36
Receita: 1.7.2.9.51.0.1 Fonte: 204	29.960,00
Receita: 2.4.2.9.99.0.1.05 Fonte: 207	53.200,64
TOTAL DA RECEITA:	102.365,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJET9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito



Parecer Jurídico

Assunto **Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial, e dá Outras Providências.**

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores

5 levado ao crivo desta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº 2884/2026 que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, para qual exaramos o seguinte:

PARECER:

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(omissis)

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(omissis)”.

A matéria relacionada a crédito adicional, no caso Especial, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, bem como de excesso de arrecadação, conforme preceitua os incisos II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

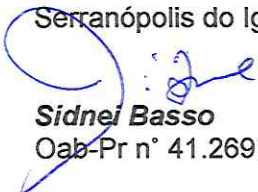
O artigo 2º faz alusão as dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso e anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.

Serranópolis do Iguaçu, 17 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab-Pr nº 41.269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2885/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2885/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais) no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem como fonte recursos provenientes da **Deliberação nº 005/2026 – CEDIPI/PR – Adesão e Incentivo Cuida Mais Paraná – Envelhecimento Ativo**, destinados ao reforço da dotação orçamentária para o desenvolvimento e fortalecimento das atividades do **Projeto Reviver**. Os recursos serão aplicados na aquisição de materiais de consumo e de apoio às atividades desenvolvidas com a população idosa, incluindo materiais para práticas esportivas e recreativas, equipamentos de apoio às atividades físicas, gêneros alimentícios e demais itens necessários à realização das ações do projeto.

A iniciativa tem por objetivo promover o envelhecimento ativo e saudável, por meio da realização de atividades físicas orientadas, convivência comunitária, fortalecimento de vínculos e incentivo à adoção de hábitos saudáveis, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Deliberação nº 005/2026 – CEDIPI/PR.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2885 DE 16 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais).

SUPLEMENTAÇÃO:

09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

09.003 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

09.003.08.244.0107.2.373 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DO IDOSO

638 – 3.3.90.30.00.00 204 MATERIAL DE CONSUMO

15.040,00

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 15.040,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Excesso de Arrecadação, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA:

Receita: 1.7.2.9.51.0.1 Fonte: 204

15.040,00

TOTAL DA RECEITA: 15.040,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97



Parecer Jurídico

Assunto Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá Outras Providências.

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores

É levado ao crivo desta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº 2885/2026 que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, para qual exaramos o seguinte:

PARECER:

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação
orçamentária;
(omissis)”.*

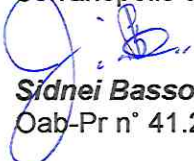
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, bem como de excesso de arrecadação, conforme preceitua os incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão as dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso e anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 17 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab-Pr nº 41.269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2886/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2886/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades operacionais das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças; Agricultura e Meio Ambiente; Obras, Transporte e Urbanismo; Assistência Social; e Governo Municipal, contemplando, principalmente, despesas com folha de pagamento, vencimentos, obrigações patronais, auxílio-alimentação, locação de mão de obra terceirizada e material de consumo.

Os recursos destinados à cobertura do presente crédito adicional são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias cujos saldos não serão utilizados durante o exercício, sem prejuízo à continuidade das ações e serviços da Administração Municipal. Ressalta-se que a presente proposição não implica aumento da despesa nem ampliação do orçamento municipal, tratando-se exclusivamente de remanejamento de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, com o objetivo de adequar o orçamento às necessidades de execução das despesas no decorrer do exercício.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 14 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

14/07/2026 - 16:31

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2886 DE 14 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Anulação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

SUPLEMENTAÇÃO

02 GOVERNO MUNICIPAL

02.003 ASSESSORIA JURÍDICA

02.003.03.122.0088.2.263 MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA

19 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 65.000,00

02.004 OUVIDORIA GERAL

02.004.04.122.0088.2.264 MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA GERAL MUNICIPAL

25 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 7.000,00

03 SEC. MUN. ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

03.001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.001.04.122.0088.2.267 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADM. E PLANEJAMENTO

51 – 3.3.90.34.00.00 000 OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO 21.000,00

53 – 3.3.90.37.00.00 000 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA 83.000,00

03.002 DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

03.002.04.122.0088.2.270 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPTO. DE RECURSOS HUMANOS

73 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 82.000,00

03.003 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

03.003.04.122.0088.2.271 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEP. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

75 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 17.000,00

03.004 DEPARTAMENTO DE COMPRAS

03.004.04.122.0088.2.272 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

77 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 42.000,00

03.005 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

03.005.04.122.0088.2.273 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

80 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 19.000,00

03.006 DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

03.006.04.122.0088.2.274 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

82 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 12.000,00

03.008 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

03.008.04.122.0088.2.276 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

85 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 2.000,0

03.009 DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

03.009.04.122.0088.2.277 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

88 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 2.000,00

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

04.001 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

04.001.20.606.0091.2.284 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

102 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 60.000,00

104 – 3.1.90.16.00.00 000 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 3.000,00

106 – 3.3.90.30.00.00 000 MATERIAL DE CONSUMO 40.000,00

114 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 12.000,00

04.002 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

04.002.18.542.0090.2.286 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

122 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 35.000,00

04.002.18.542.0090.2.287 MANUTENÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

132 – 3.3.90.39.00.00 511 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 20.000,00

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;

CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

132 – 3.3.90.39.00.00 000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12.000,00
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE	
07.001 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE OBRAS	
07.001.15.122.0088.2.337 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO ADM. DE OBRAS	
427 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	71.000,00
430 – 3.3.90.30.00.00 000 MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
438 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	26.000,00
07.002 DEPARTAMENTO DE URBANISMO	
07.002.15.452.0101.2.343 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE URBANISMO	
498 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	82.000,00
07.003 DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO	
07.003.26.782.0101.2.344 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO	
507 – 3.1.90.11.00.00 000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	75.000,00
509 – 3.1.90.16.00.00 000 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	2.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001 DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001.08.122.0088.2.357 MANUTENÇÃO DO DEPTO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
565 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	25.000,00
09.003 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.003.08.245.0105.2.364 BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
654 – 3.3.90.37.00.00 000 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	10.000,00
<u>TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 830.000,00</u>	

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de dotações, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

REDUÇÃO

02 GOVERNO MUNICIPAL

02.001 COORDENAÇÃO DE GABINETE

02.001.04.122.0088.2.261 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
2 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 80.000,00

02.005 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

02.005.04.122.0088.2.265 MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
29 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 30.000,00

02.006 GABINETE DO VICE-PREFEITO

02.006.04.122.0088.2.266 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DA VICE-PREFEITURA
34 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 25.000,00

03 SEC. MUN. ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

03.001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.001.04.122.0088.2.267 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADM. E PLANEJAMENTO
44 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 213.000,00

127 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 5.000,00

49 – 3.3.90.30.00.00 1000 MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00

55 – 3.3.90.39.00.00 1000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 10.000,00

56 – 3.3.90.40.00.00 1000 SERVIÇOS DE TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO 20.000,00

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

04.001 DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

04.001.20.606.0091.2.284 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

111 – 3.3.90.39.00.00 1000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50.000,00

04.002 DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

04.002.18.542.0090.2.287 MANUTENÇÃO DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

127 – 3.1.90.11.00.00 511 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 20.000,00

127 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 5.000,00

129 – 3.3.90.30.00.00 1000 MATERIAL DE CONSUMO 30.000,00

04.003 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

04.003.20.606.0088.2.290 MANUTENÇÃO DO DEPTO. ADM. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

139 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 12.000,00

07 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE

07.001 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE OBRAS

07.001.15.452.0101.2.382 MAN. DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE OBRAS.

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;

CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

455 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	90.000,00
458 – 3.3.90.30.00.00 1000 MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
07.002 DEPARTAMENTO DE URBANISMO	
07.002.15.452.0101.2.340 MANUTENÇÃO DA CASA MORTUÁRIA	
488 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001 DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.001.08.122.0088.2.357 MAN. DO DEPARTAMENTO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
556 – 3.1.90.11.00.00 1000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	35.000,00
<u>TOTAL REDUÇÃO: 830.000,00</u>	

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 14 de julho de 2026.



Parecer Jurídico

Assunto Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá Outras Providências.

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores

É levado ao crivo desta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº 2886/2026 que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, para qual exaramos o seguinte:

PARECER:

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(omissis)”.*

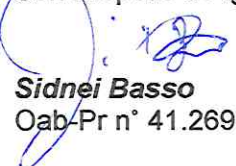
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, bem como de excesso de arrecadação, conforme preceitua os incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão as dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso e anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 17 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab-Pr nº 41.269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2887/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2887/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais) no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem por finalidade reforçar dotações orçamentárias destinadas ao custeio de despesas operacionais das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, contemplando, principalmente, despesas com locação de mão de obra terceirizada, transporte escolar da educação especial e demais serviços necessários à continuidade e ao adequado funcionamento das atividades públicas.

Os recursos destinados à cobertura do presente crédito adicional são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias cujos saldos não serão utilizados durante o exercício, sem prejuízo à continuidade das ações, programas e serviços da Administração Municipal.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 14 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

14/07/2026 - 16:31

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2887 DE 14 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir no PPA/LDO e Orçamento Municipal um Crédito Adicional Suplementar por Anulação, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

SUPLEMENTAÇÃO

05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

05.001 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

05.001.12.122.0088.2.291 MAN. DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DEPTO. DE EDUCAÇÃO

145 – 3.3.90.30.00.00 000 MATERIAL DE CONSUMO 4.000,00

148 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 5.500,00

05.001.12.361.0092.2.293 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ESCOLA MUNICIPAL

177 – 3.3.90.37.00.00 000 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA 185.000,00

05.001.12.367.0092.2.305 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

233 – 3.3.90.33.00.00 000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 125.000,00

05.003 DEPARTAMENTO DE ESPORTE

05.003.27.812.0095.2.310 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE

273 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 5.000,00

06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

06.002 DEPARTAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.002.10.301.0097.2.319 MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA E SAÚDE DA FAMÍLIA

336 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 63.000,00

06.002.10.302.0098.2.328 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE SANITÁRIO

377 – 3.3.90.46.00.00 000 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 7.000,00

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 394.500,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de dotações, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

REDUÇÃO

03 SEC. MUN. ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

03.001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

03.001.04.122.0089.1.464 CONSTRUÇÃO DE SEDE LEGISLATIVA

70 – 4.4.90.30.00.00 1000 MATERIAL DE CONSUMO 25.000,00

71 – 4.4.90.39.00.00 1000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 20.457,00

72 – 4.4.90.51.00.00 1000 OBRAS E INSTALAÇÕES 349.043,00

TOTAL REDUÇÃO: 394.500,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 14 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

14/07/2026 - 16:31

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito



Parecer Jurídico

Assunto Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá Outras Providências.

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores

É levado ao crivo desta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº 2887/2026 que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, para qual exaramos o seguinte:

PARECER:

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
(omissis)”.*

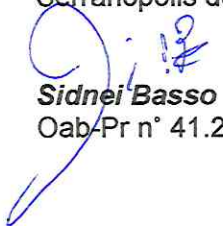
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso suplementar, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, bem como de excesso de arrecadação, conforme preceitua os incisos II e III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo 2º faz alusão as dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso e anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.
Serranópolis do Iguaçu, 17 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab/Pr nº 41.269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2888/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2888/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por superavit financeiro apurado no exercício anterior até o valor de R\$ 43.456,71 (quarenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) no Orçamento geral do Município, para o exercício financeiro de 2026.

O presente crédito tem por finalidade incluir dotação orçamentária destinada à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, utilizando recursos provenientes do superávit financeiro apurado no exercício anterior, oriundos da **Deliberação nº 005/2025 – COEDE/PR**, que estabelece os procedimentos para o repasse de recursos, na modalidade fundo a fundo, destinados ao fortalecimento das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência no Estado do Paraná.

Os recursos serão destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação de um espaço destinado às práticas integrativas e terapias corporais, nas dependências da Unidade Básica de Saúde III. A iniciativa será desenvolvida de forma integrada pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, possibilitando o atendimento de pessoas com deficiência e de outros públicos prioritários, com acompanhamento de profissionais da área da saúde.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2888 DE 16 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R\$ 43.456,71 (quarenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

SUPLEMENTAÇÃO:

09 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

09.003 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

09.003.08.242.0108.2.368 BLOCO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – ASSISTÊNCIA DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

688 – 4.4.90.52.00.00 9885 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 43.456,71

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO: 43.456,71

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Superávit Financeiro, de acordo com o Artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Autorizado a equiparar os valores das ações, metas e prioridades da Administração constantes na Lei 2.754 (Lei Orçamentária Anual para 2026) de 11 de dezembro de 2025 com a Lei 2.702 (Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026) de 04 de julho de 2025 e com a Lei 2753 de 11 de dezembro de 2025 (Plano Plurianual 2026 - 2029) para o exercício financeiro de 2026.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97



Parecer Jurídico

Assunto Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial, e dá Outras Providências.

Senhor Presidente do Poder Legislativo
Senhores Vereadores

5 levado ao crivo desta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei nº 2888/2026 que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, para qual examos o seguinte:

PARECER:

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Para os créditos adicionais suplementares ou especiais é necessário à existência de prévia autorização legislativa segundo requer o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

No mérito cumpre-nos expor que a Lei Federal 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II estabelece que:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(omissis)

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

*(omissis)”.
A matéria relacionada a crédito adicional, no caso Especial, referida no art. 1º do presente Projeto de Lei, preenche os requisitos da Legislação vigente e tem como finalidade utilizar recursos oriundos de anulação total/parcial de dotação do orçamento já vigente, bem como de excesso de arrecadação, conforme preceitua os incisos II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.*

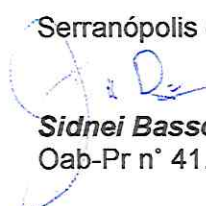
O artigo 2º faz alusão as dotações para cobertura do crédito aberto, ou seja, excesso e anulação parcial/total de dotação do orçamento vigente, preenchendo perfeitamente as regras da petita.

Assim, nada obsta a abertura de crédito de dotações orçamentárias, desde que justificadamente comprovada pelo requerente, o que encontra respaldo na mensagem anexa ao Projeto de Lei.

Desta forma somos de parecer **FAVORÁVEL** para que o mesmo tenha sua tramitação normal nesta Casa de Leis.

S. M. J. este é o Parecer.

Serranópolis do Iguaçu, 17 de julho de 2026.


Sidnei Basso
Oab-Pr nº 41.269



Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2889/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2889/2026, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.702/2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, com a finalidade de promover a adequação da programação física das ações **2.367 – Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência ao Idoso** e **2.368 – Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência à Pessoa com Deficiência**.

A presente proposição tem por objetivo compatibilizar a programação física constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as ações que serão executadas pelo Município, especialmente em razão da implantação de um espaço destinado às práticas integrativas e terapias corporais nas dependências da Unidade Básica de Saúde III. A iniciativa será desenvolvida de forma integrada pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, possibilitando o atendimento de pessoas com deficiência, pessoas idosas e demais públicos prioritários, mediante acompanhamento de profissionais da área da saúde.

A adequação proposta constitui requisito para a compatibilização dos instrumentos de planejamento municipal com as alterações orçamentárias decorrentes de recursos vinculados, objeto de projetos de lei específicos encaminhados concomitantemente a esta Casa de Leis.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2889 DE 16 DE JULHO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.702/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, PARA ADEQUAÇÃO DAS METAS DAS AÇÕES "BLOCO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – ASSISTÊNCIA AO IDOSO" E "BLOCO DA PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 2.702/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, especificamente nas seguintes ações:

I – Ação 2.367 – Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência ao Idoso, ficando acrescida a **Meta 3**, conforme Anexo I desta Lei;

II – Ação 2.368 – Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência à Pessoa com Deficiência, ficando acrescida a **Meta 2**, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.702/2025.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 16 de julho de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

16/07/2026 - 15:37

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

07-12-95

SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

01-01-97





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 2889 DE 16 DE JULHO DE 2026

ALTERAÇÃO DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.702/2025 (LDO 2026) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

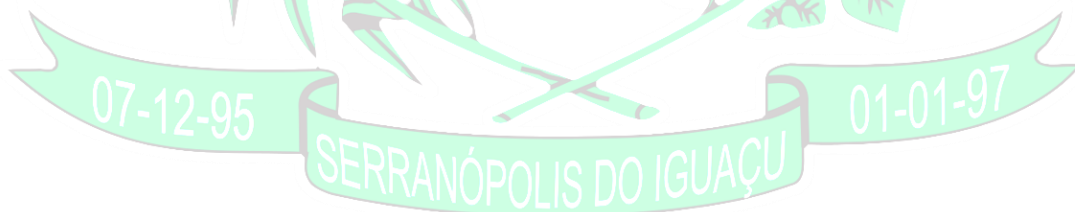
AÇÃO 2.367 – Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência ao Idoso
Fica acrescida a seguinte Meta:

META	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
03	Implantar e manter espaço destinado às práticas integrativas e terapias corporais, voltado ao atendimento da pessoa idosa, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.	UNIDADE	01

AÇÃO 2.368 – Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência à Pessoa com Deficiência
Fica acrescida a seguinte Meta:

META	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
02	Implantar e manter espaço destinado às práticas integrativas e terapias corporais, voltado ao atendimento da pessoa com deficiência, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde	UNIDADE	01

Permanecem inalteradas as demais metas e prioridades constantes da Lei Municipal nº 2.702/2025.



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei n° 2889, que Altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.702/2025, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para adequação das Metas das Ações "Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência ao Idoso" e "Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência à Pessoa com Deficiência".

Senhor Presidente do Poder Legislativo:

É submetido à análise desta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n.º 2889/2026 que Altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.702/2025, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, para adequação das Metas das Ações "Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência ao Idoso" e "Bloco da Proteção Especial de Média e Alta Complexidade – Assistência à Pessoa com Deficiência"., para qual exaramos o seguinte

PARECER:

Em sede de Capacidade Postulatória, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo na forma da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, satisfeito o juízo de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre salientar que o § 1º do art. 165 da Constituição Federal estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A disposição contida no art. 15 da LRF, especificando que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não tenham adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos mostra que as despesas públicas devem estar contempladas na fase de planejamento orçamentário, cumprindo-se o princípio da legalidade dos atos administrativo-orçamentários.

Assim, deve a Administração Pública estar revendo sempre que necessário o seu planejamento e adequando-o às transformações sociais que ocorrem constantemente.

Não há óbice legal para análise da matéria em comento.

Diante do exposto é a presente para exarar Parecer **FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais e pode percorrer os caminhos previstos na Lei Orgânica e no regimento interno da Casa.

S. M. J. este é o Parecer.

Serranópolis do Iguaçu, 17 de julho de 2026


Sidnei Basso
Oab/Pr n° 41269